



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07521/11

**PBPREV - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de servidor do sexo feminino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01529 /2011**

#### **1. DA APOSENTADORIA**

APOSENTANDO(A): Maria do Socorro Bandeira  
IDADE NA DATA DO ATO: 62 anos  
MATRÍCULA: 56.933-0  
CARGO: Professor de Educação Básica 3  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura  
TEMPO DE SERVIÇO: 35 anos, 10 meses e 02 dias

#### **2. DO ATO**

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 02/03/2010  
DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE em 13/03/2010  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 8º, incisos I, II, III , alínea “a” e “b” c/c o § 4º do mesmo artigo da EC nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41/03  
AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

#### **3. RELATÓRIO DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

#### **4. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:**

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

#### **5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria do Socorro Bandeira, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 56.933-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I, II, III , alínea “a” e “b” c/c o § 4º do mesmo artigo da EC nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07521/11**

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 1º de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB